

Art. 5º A proposta de parcelamento simplificado de ofício pode ser efetuada pelo órgão competente do Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal em qualquer momento após a inscrição em dívida ativa, inclusive por meio eletrônico, desde que verificada a adequação ao interesse público na recuperação do crédito.

Parágrafo único. A formalização do parcelamento proposto de ofício ocorrerá com o pagamento da primeira parcela e importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e a todas as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento simplificado as regras da Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013.

Art. 7º As atribuições relacionadas aos novos requerimentos de parcelamentos extrajudiciais, previstas no inciso I, do artigo 3º, da Portaria Normativa PGF nº 32, de 31 de outubro de 2022, serão assumidas pela Coordenação de Cobrança Extrajudicial em 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Portaria Normativa.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CABRERA KAUM

ANEXO

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (FPPS)

- I - IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR
1. CNPJ ou CPF:
2. Nome:
3. Endereço:
4. Município:
5. Estado:
6. E-mail:
7. Telefone: ()
- II - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL (SE FOR O CASO)
8. CPF:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

PORTARIA ANPD Nº 35, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º, §2º, do Decreto nº 10.474, de 2020, CONSIDERANDO que a Agenda Regulatória é um instrumento de planejamento que agrega as ações regulatórias consideradas prioritárias e que serão objeto de estudo ou tratamento pela Autoridade durante sua vigência;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Conselho-Diretor no Circuito Deliberativo nº 10/2022; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00261.001286/2022- 93, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para o biênio 2023-2024, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As iniciativas da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 são classificadas em fases, por ordem de priorização:

I - Fase 1 - itens cujo processo regulatório foi iniciado durante a vigência da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021;

II - Fase 2 - itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;

III - Fase 3 - itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses;

IV - Fase 4 - itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.

Parágrafo Único: As iniciativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo terão prevalência sobre os demais itens constantes da Agenda Regulatória.

Art. 3º A ANPD deverá considerar como prioritários os temas constantes da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 quando do planejamento e da execução de ações educativas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

ANEXO I

AGENDA REGULATÓRIA - 2023-2024

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
1	Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	A LGPD determina que a ANPD definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos na lei.	Fase 1
2	Direitos dos titulares de dados pessoais	A LGPD estabelece os direitos dos titulares de dados pessoais, mas diversos pontos merecem regulamentação, que tratará desses direitos, incluindo, mas não limitado aos artigos 9º, 18, 20 e 23.	Fase 1
3	Comunicação de incidentes e especificação do prazo de notificação	De acordo com o art. 48 da LGPD, o controlador deverá comunicar à Autoridade Nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Muito embora a lei estabeleça critérios mínimos, é preciso que a ANPD regulamente alguns itens, como prazo, e defina o formulário e a melhor forma de encaminhamento das informações.	Fase 1
4	Transferência Internacional de Dados Pessoais	O art. 33, inciso I da LGPD, prevê que a transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na referida lei. Por sua vez, o art. 34 explica que o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional poderá ser avaliado pela ANPD. O art. 35 da lei determina, ainda, que a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, dentre outros, será realizada pela ANPD. Assim, é necessário regulamentar os arts. 33, 34 e 35 da LGPD, sem prejuízo dos demais temas tratados pelos artigos não mencionados neste texto.	Fase 1
5	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	De acordo com as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe a ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.	Fase 1
6	Encarregado de proteção de dados pessoais	Nos termos do art. 41, § 3º da LGPD, a ANPD pode estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.	Fase 1
7	Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais	Documento orientando o público sobre as bases e hipóteses legais de aplicação da LGPD sobre diversos temas, incluindo as hipóteses legais descritas no art. 7º mas não restritas a ele.	Fase 1
8	Definição de alto risco e larga escala	Obrigação legal disposta no § 3º do art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispôs sobre os critérios para definição do tratamento de alto risco ao titular de dados.	Fase 1
9	Dados Pessoais Sensíveis - Organizações religiosas	Documento com finalidade de disseminar as medidas básicas para adequação ao disposto na LGPD pelas organizações religiosas.	Fase 1
10	Uso de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa	Documento com finalidade de fornecer aos agentes de tratamento recomendações e orientações que possam incentivar a adoção de boas práticas e respaldar o tratamento de dados pessoais realizado para fins acadêmicos e de estudos e pesquisas de forma compatível com a LGPD.	Fase 1
11	Anonimização e pseudonimização	Documento com objetivo de orientar e esclarecer a utilização das técnicas de anonimização e de pseudonimização previstos na LGPD.	Fase 1
12	Regulamentação do disposto no art. 62 da LGPD	O art. 62 da LGPD determina a edição de regulamento específico pela ANPD para acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.	Fase 1
13	Compartilhamento de dados pelo Poder Público	O capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A lei determina que a ANPD disponha sobre as formas de publicidade das operações de tratamento, bem como que contratos e convênios estabelecidos entre o Poder Público e entidades privadas que tenham acesso a dados pessoais constantes de bases de dados deverão ser comunicadas à ANPD. Estudo objetiva a operacionalização dos art. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.	Fase 2
14	Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	A ANPD elaborou Estudo Preliminar sobre o tema, o qual teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. No entanto, o estudo não teve pretensão de ser exaustivo, em razão de limitações de escopo e de tempo, que buscou promover a discussão pública e coletar contribuições da sociedade, a fim de, em um momento posterior, estabelecer interpretações e orientações mais conclusivas. Cumpre enfatizar que não foram consideradas as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet. Além disso, observa-se necessidade de analisar os impactos de plataformas e jogos digitais na Internet na proteção de dados de crianças e de adolescentes. Embora relevantes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a discussão sobre esses temas correlatos demanda uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos.	Fase 2

9. Nome:

10. E-mail:

11. Telefone: ()

III - IDENTIFICAÇÃO DA CREDORA E CRÉDITOS A SEREM PARCELADOS:

12. Entidade credora:

13. Número(s) do(s) crédito(s), inscrição(s) ou do(s) processo(s) administrativo(s)

14. Tem ciência se os débitos estão ajuizados?

() Sim, número da Ação: _____

() Não

15. Quantidade de parcelas desejadas no parcelamento: _____

IV - DECLARAÇÃO DO DEVEDOR/REQUERENTE

16. Declaração (se o devedor for pessoa física):

O requerente declara que não se enquadra nas hipóteses dos incisos I a VI do Art. 2º desta Portaria Normativa, bem como que tem ciência de que é de sua responsabilidade manter atualizado o e-mail no cadastro junto à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

17. Declaração (se o devedor for pessoa jurídica):

O requerente declara que é o responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que o devedor não se enquadra nas hipóteses dos incisos I a VI do Art. 2º desta Portaria Normativa, bem com que tem ciência de que é de sua responsabilidade manter atualizado o e-mail no cadastro junto à PGF.

Local/Data

Assinatura



15	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Em atenção a determinação legal disposta no art. 55-J, III, da LGPD, para elaboração de Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a iniciativa faz-se necessária para direcionar a atuação de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados, inclusive a ANPD. A Política deve considerar as demais políticas públicas publicadas, como por exemplo, Estratégia Digital, Plano Nacional de IoT, dentre outros.	Fase 2
16	Regulamentação de critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança	O art. 50 da LGPD dispõe que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão considerar, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. A LGPD determina que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela Autoridade Nacional.	Fase 2
17	Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	A coleta da biometria é de fundamental importância para se evitar fraudes e uma salvaguarda relevante para a segurança do titular. A despeito da importância do assunto, a LGPD não supriu integralmente a necessidade de disciplina do tema. Neste sentido, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo sobre os contextos nos quais a coleta de dados sensíveis seria legítima.	Fase 3
18	Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	Nos termos do art. 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O § 1º do referido artigo estabelece que a ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no citado dispositivo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos na lei.	Fase 3
19	Inteligência artificial	Para além da determinação legal de regulamentar o disposto na LGPD, em especial o disposto no art. 20 da Lei, que trata do direito do titular de solicitar revisão de decisões automatizadas, a ANPD pode endereçar melhor o tema por meio de documentos orientativos, como guias e estudos técnicos, uma vez que o assunto está sendo bastante utilizado pelos agentes de tratamento, frente à vulnerabilidade do titular que não possui conhecimento avançado sobre o tema. Torna-se fundamental que a ANPD estude e acompanhe o tema sob a perspectiva da proteção de dados pessoais e, em particular, da aplicação da LGPD. Tais diretrizes servirão de base para o desenvolvimento de outras regras que venham a ser necessárias para a disciplina de sistema de IA.	Fase 3
20	Termo de Ajustamento de Conduta - TAC	Em atenção ao disposto no art. 55-J, XVII da LGPD e no art. 44 da Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de outubro de 2021, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é instrumento que compõe o Processo de Fiscalização e o Processo Administrativo Sancionador da ANPD, possibilitando ao agente interessado a apresentação de proposta de acordo como alternativa ao regular andamento do processo sancionador.	Fase 4

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 508, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.017455/2022-58, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina as diretrizes para as contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, incluindo a celebração de convênios, termos de parceria, acordo de cooperação técnica, ajustes, termos de execução descentralizada e de instrumentos congêneres no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As contratações de que trata o caput deverão ser precedidas de:

I - planejamento, elaborado em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC; e

II - parecer técnico do Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva, que observará as recomendações técnicas e de conformidade.

§ 2º Os instrumentos mencionados no caput serão objeto de prévia autorização quando as soluções se inserirem em pelo menos uma das seguintes condições:

I - demandarem recursos de rede e infraestrutura tecnológica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - serem desenvolvidas, hospedadas ou sustentadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação;

III - tiverem integração com os sistemas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

IV - tiverem valor de aquisição ou de avaliação igual ou superior ao limite fixado no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O parecer técnico do Departamento de Tecnologia da Informação levará em conta:

I - a conformidade com os normativos vigentes que regem as contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;

II - as diretrizes da Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC/MAPA;

III - os padrões de infraestrutura tecnológica;

IV - as diretrizes de sistemas e dados vigentes no Departamento de Tecnologia da Informação;

V - os modelos de documentos e listas de verificação considerados pelo órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal; e

VI - a incidência de uma ou mais condições dispostas nos incisos do § 2º do art. 1º desta Portaria que torne necessária a obtenção de autorização.

Art. 3º Nos instrumentos que objetivarem a prestação de serviços de desenvolvimentos de sistemas:

I - caberá à área de Tecnologia da Informação homologar a execução técnica do sistema; e

II - caberá à área de negócios acompanhar e homologar a execução do ponto de vista de resultados de negócio.

Parágrafo único. As homologações tratadas nos incisos do caput deste artigo ficarão a cargo de agentes públicos das áreas respectivas e não se confundem com as atividades de gestão da execução do instrumento e de sua fiscalização.

Art. 4º Após a manifestação técnica favorável e o cumprimento de eventuais recomendações do Departamento de Tecnologia da Informação, a unidade demandante deverá dar continuidade à tramitação do processo de:

I - contratação da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação na forma dos procedimentos e instâncias dispostos na Portaria MAPA nº 194, de 17 de junho de 2020; e

II - obtenção e disponibilização da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação segundo os procedimentos e competências elencados na Portaria MAPA nº 337, de 4 de novembro de 2020, e alterações subsequentes.

§ 1º Ao mesmo agente público que der a autorização para a celebração do instrumento mencionado no inciso I do caput deste artigo também caberá conceder a autorização mencionada no § 2º do art. 1º desta Portaria.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, serão cumulativas as autorizações para celebração dos instrumentos previstos nos arts. 3º e 8º da Portaria MAPA nº 337, de 4 de novembro de 2020, e no § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 139, de 26 de julho de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MAPA Nº 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Torna público o resultado da avaliação de desempenho institucional relativo ao 13º Ciclo de Avaliação de Desempenho dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição constante do art. 8º, da Portaria nº 210, de 7 de outubro de 2019, e considerando o que consta nos autos do Processo SEI nº 21000.104495/2021-58, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação de desempenho institucional relativo ao 13º Ciclo de Avaliação de Desempenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme indicador estabelecido pela Portaria MAPA nº 406, de 10 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2022.

Art. 2º O percentual alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional foi de 159,65%, decorrente da divisão entre o resultado obtido pelo Índice de Alcance de Resultados Intermediários Selecionados (Iaris) do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 - Ano-base 2022 e a Meta Global fixada em 60% do Iaris, para o período de 01/01/2022 a 31/07/2022.

Parágrafo único. A metodologia e memória de cálculo do resultado de que trata o caput constam da Nota Informativa nº 7/2022/CGPLAN/DGG/SE/MAPA (SEI nº 24800577).

Art. 3º O resultado de que trata o art. 2º ensejará o pagamento de 80 dos 80 pontos relativos à parcela institucional das gratificações de desempenho listadas no art. 1º da Portaria nº 406, de 10 de março de 2022, considerando o disposto no § 2º do art. 10 da Portaria MAPA nº 210, de 7 de outubro de 2019, pelo período de 1º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ELI ALMEIDA LEANDRO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 82, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO AMAZONAS, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no Capítulo V da Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21010.000486/2022-51, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa MOSS QUATRO M LTDA., CNPJ nº 04.471.785/0001-31, localizada a Rua Alarico Furtado, nº 1522. Val Paraíso. Bairro Jorge Teixeira. CEP 69.088-301. Manaus/AM, credenciada sob o número BR-AM-0477, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, nas seguintes modalidades: AR QUENTE FORÇADO.

Art. 2º A data de concessão do credenciamento ocorreu em 17/11/2017, com validade até 17/11/2022. A data de concessão da renovação de que trata esta Portaria será a partir de 18/11/2022, com validade até 18/11/2027. O credenciamento terá mantido o mesmo número, sendo acrescido de um dígito zero à esquerda, conforme §1º do Art. 130 da Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021 e poderá ser revalidado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Amazonas em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GUILHERME DE MELO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos do processo 21000.107236/2022-60.

Considerando o que determina o §3º do Artigo 3º e Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária ANA CATARINA LAMBERG HORTA, CRMV-primário nº 05038, VP- PA, para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022110800007

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

